



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.795, DE 2003

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Torna irrecorrível decisão que estiver em conformidade com súmula de jurisprudência.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4627/1994.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna irrecorrível a decisão que estiver em conformidade com súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Art. 2º A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 496 A. Não será admitido qualquer recurso contra decisão que esteja em conformidade com súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tornar irrecorrível decisão que está em conformidade com jurisprudência pacífica e sumulada de órgão judiciário superior é algo que sem dúvida alguma irá desafogar o Poder Judiciário, que se vê às voltas com recursos repetitivos, que lhe emperram o bom funcionamento.

Várias são os motivos que podem servir de argumento à assertiva acima, como lembrado por vários autores:

- 1) Alivia o STF e tribunais superiores de milhares de processos em tramitação, com temas idênticos e reduz, substancialmente, o número de recursos protelatórios;
- 2) Suprime a possibilidade de convivência de decisões conflitantes. Quando estas chegarem aos tribunais superiores haverá uniformização jurisprudencial, com o estabelecimento de parâmetros para os juízos *a quo*.
- 3) Haverá maior agilidade na resposta judicial aos casos que lhe forem submetidos, impedindo que se acumulem nos tribunais recursos sobre temas já pacificamente decididos.

- 4) Com o efeito vinculante não haverá **capitis deminutio** de nenhum juiz, pois não lhe retira a liberdade de decidir. A Súmula Vinculante liberará o juiz, que ao invés de ficar perdendo tempo com questões já assentadas pelos tribunais superiores, terá mais tempo para estudar e resolver as questões não sumuladas.
- 5) A jurisprudência dos tribunais superiores, evitará que órgãos e juízos inferiores continuem a decidir contrariamente, ensejando recursos cujo desfecho já seria previsível desde o início.
- 6) haverá celeridade e economia processuais.

Deste modo não se há de argumentar com invasão da liberdade do juiz na apreciação do caso concreto a ele submetido, pois, decidindo contrariamente ao que dispõe jurisprudência pacífica de órgão judiciário superior, apenas estará retardando a verdadeira prestação judicial, já solidificada em múltiplos julgamentos.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2003 .

Deputado Aloysio Nunes Ferreira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

** Caput com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

I - apelação;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

II - agravo;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994*

III - embargos infringentes;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

IV - embargos de declaração;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

V - recurso ordinário;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VI - recurso especial;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VII - recurso extraordinário;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994*

Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.*

FIM DO DOCUMENTO